



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

  
Câmara Municipal de Goiânia  
PROTOCOLO DE ENTRADA  
1275/21  
Em 14 de 07 de 2021  
Paulo  
ENCARREGADO

000002

**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 258, DE 14 DE JULHO DE 2021.**

Institui a Taxa de Limpeza Pública - TLP no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Limpeza Pública - TLP no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, de coleta, remoção, tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; e

III - resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se a resíduos sólidos quanto à origem domiciliar os resíduos não perigosos, gerados por estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais, bem como por feirantes, ambulantes, órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, situados no Município de Goiânia.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, em observância à NBR 10004/2004, considera-se quanto à classificação dos resíduos sólidos:

I - a identificação:

a) do processo ou atividade que lhes deu origem, e

b) de seus constituintes e características, bem como a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido;



II - a identificação dos constituintes a serem avaliados na caracterização do resíduo deve ser criteriosa e estabelecida de acordo com as matérias-primas, os insumos e o processo que lhe deu origem; e

III - os resíduos são classificados em:

a) resíduos classe I - Perigosos; e

b) resíduos classe II - Não perigosos;

§ 2º Não serão considerados como resíduos sólidos quanto à origem domiciliares, para efeito de incidência da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os resíduos discriminados nas alíneas b, e, f, g, h, i, j e k no inciso I e na alínea a do inciso II do artigo 13, e os relacionados nos incisos I a VI do artigo 33, todos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 3º A Taxa prevista nesta Lei não incidirá:

I - sobre os grandes geradores, definidos pela Lei Municipal nº 9.498, de 19 de novembro de 2014;

II - sobre os geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - RSSS, definidos pela Lei Municipal nº 9.522, de 29 de dezembro de 2014; e

III - sobre os geradores de resíduos da construção civil e demolição e os prestadores de serviço para o recolhimento desse tipo de resíduo.

§ 4º A Taxa de Limpeza Pública não incidirá sobre imóveis com inscrição imobiliária individualizada destinados a garagens e escaninhos residenciais (depósito de garagem).

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado em via ou logradouro público, bem como a pessoa física ou jurídica, ainda que isenta ou imune de outros tributos, estabelecida em local onde os serviços sejam prestados ou postos à disposição.

§ 1º Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública os imóveis edificados de uso residencial cujo valor venal seja inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Limpeza Pública, o titular do direito ao usufruto ao uso ou à habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários, ainda que pertencentes a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa imune ou isenta.

Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública é o custo global estimado para o exercício (ano) dos serviços discriminados no art. 2º desta Lei, apurado anualmente, rateado entre os contribuintes, em função do nível de renda da população da área atendida, bem como da área construída do imóvel e a frequência de coleta, de acordo com fatores de ponderação definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º É competência do órgão responsável pela Administração Tributária, o lançamento e cobrança da Taxa de Limpeza Pública, conforme dados fornecidos pelo órgão gestor dos serviços; e a determinação da área edificada do imóvel.

§ 2º É competência do órgão gestor dos serviços o fornecimento dos dados relativos à frequência de coleta de cada bairro, e demais informações que forem



necessárias para a fixação do valor da taxa por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá constituir comissão especial que será composta por servidores da administração pública municipal, pertencentes aos órgãos e/ou entidades envolvidas com o fato gerador do tributo, a qual ficará encarregada por coordenar e acompanhar a implementação da Taxa de Limpeza Pública no Município de Goiânia.

Art. 6º A Taxa de Limpeza Pública será lançada anualmente, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme valores estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Limpeza Pública em 1º de janeiro de cada ano, sendo que quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício subsequente.

§ 2º A taxa poderá ser parcelada nas mesmas condições que o IPTU, conforme prazos e condições estabelecidas no Calendário Fiscal, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Tratando-se de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a Taxa de Limpeza Pública será lançada em nome individual dos proprietários das respectivas unidades.

§ 4º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes, desde que não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 5º A critério do Chefe do Poder Executivo, a cobrança da Taxa de Limpeza Pública poderá ser realizada por prestadora de outros serviços públicos, especialmente designada para tal fim, na condição de substituta tributária, devendo o referido recolhimento ser realizado sem custo para a conta do Tesouro Municipal, nos termos fixados em regulamento.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, a taxa poderá ser parcelada conforme regras próprias estabelecidas em regulamento.

Art. 7º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa prevista nesta Lei, implicará:

I - incidência de 2% (dois por cento) de multa moratória sob o valor do débito, mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária do débito pelos mesmos índices e encargos utilizados pela legislação tributária municipal para atualização dos créditos tributários pagos após o vencimento; e

III - juros moratórios, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

§ 1º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.



§ 2º Os acréscimos a que se refere este artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa de Limpeza Pública até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

Art. 8º A taxa prevista nesta Lei constitui recurso do Tesouro Municipal.

Art. 9º Aplicam-se à taxa prevista nesta Lei, subsidiariamente, as normas contidas na Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal e em seu Regulamento.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo deverá promover as devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, do exercício fiscal em que incidir a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia

de julho de 2021.



ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



Goiânia, 14 de julho de 2021

Of. nº G- 435 /2021

Excelentíssimo Senhor  
Vereador CGM ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação do Poder Legislativo, em caráter de urgência, nos termos do art. 93 e inc. III do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o projeto de lei que Institui a Taxa de Limpeza Pública - TLP no Município de Goiânia.

O presente projeto de lei tem como escopo cumprir o disposto no § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, concernente à necessidade de instituição de taxa pela prestação de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, abaixo transcrito:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

.....  
§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Impende esclarecer que mencionada norma federal atualiza o marco legal do saneamento básico de tal sorte que, como demonstrado, a instituição da referida taxa é obrigatória, com prazo estabelecido para proposição **até 15 de julho de 2021**, cujo descumprimento configura renúncia de receita, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que, diante do cenário de crise econômica por qual passa a população goianiense em decorrência da pandemia da COVID-19, optou-se por obedecer ao prazo limite estabelecido em lei para a proposição legislativa, apesar da possibilidade de cobrança existir desde a publicação da lei federal, em 15 de julho de



2020, auge da gravidade da pandemia. Não fosse a imposição legal sobre a cobrança local da referida taxa, sob pena de se configurar renúncia de receita, possivelmente seria opção um maior alargamento do tempo para implementação do tributo.

Conforme determinação legal, a não proposição de instrumento de cobrança poderá configurar renúncia de receita e ensejar comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, no caso o Chefe do Poder Executivo, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades nela constantes no caso de eventual descumprimento.

Assim, os municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos terão que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios, e o não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Vale ressaltar, que o inciso II do art. 145 da Constituição Federal, dispõe que os Municípios poderão instituir a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

Ainda, o **caput** do art. 78 do Código Tributário Nacional - CTN diz que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca da instituição da referida taxa, sedimentando entendimento pela constitucionalidade da cobrança, por meio da Súmula Vinculante nº 19:

"Súmula Vinculante nº 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Destarte, o presente Projeto de Lei estabelece que a Taxa de Limpeza Pública - TLP será lançada anualmente, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e que poderá ser parcelada nas mesmas condições que o IPTU, conforme prazos e condições estabelecidas no Calendário Fiscal do Município de Goiânia.

Importante esclarecer que a base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o custo global estimado para o exercício (ano) dos serviços descritos no art. 2º do Projeto de Lei, apurado anualmente, rateado entre os contribuintes, em função do nível de renda da população da área atendida, bem como da área construída do imóvel e a frequência de coleta, de acordo com fatores de ponderação definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

A proposta isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os imóveis edificadas de uso residencial cujo valor venal seja inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), porquanto estes imóveis incluem-se naqueles em que se aplica a

(h)



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

000008

isenção prevista na Lei nº 10.584, de 04 de janeiro de 2021, que instituiu o IPTU Social no Município de Goiânia para o exercício fiscal de 2021, conforme se extrai do art. 1º da norma:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no exercício fiscal de 2021 os imóveis edificados cujo valor venal seja inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que seja o único imóvel do contribuinte e utilizado para sua residência.

Da mesma forma, não prevê incidência sobre os grandes geradores, definidos pela Lei Municipal nº 9.498, de 19 de novembro de 2014, e pelos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS, definidos pela Lei Municipal nº 9.522, de 29 de dezembro de 2014, e sobre os geradores de resíduos da construção civil e demolição e os prestadores de serviço para o recolhimento desse tipo de resíduo, evitando-se, assim, a ocorrência de bitributação.

Vale ressaltar que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública – TLP terá vigência a partir do exercício de 2022.

Pelo exposto, diante da necessidade urgente de adoção de medidas, face à determinação constante das legislações federais que estabelecem o Marco Legal de Saneamento Básico, e para que se evite prejuízos à administração pública municipal sob pena de incorrer em renúncia de receita, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, justifica-se a edição do presente Projeto de Lei.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões para o encaminhamento do Projeto de Lei em tela, motivo pela qual solicito sua aprovação com a urgência necessária, o que possibilitará, de consequência, sua conversão em Lei.

Atenciosamente,



ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

DER.  
PROTOCOLO GERAL  
A (o) DIRETORIA  
Em 14 de / 20 21  
PAULO  
ENCARRREGADO

000009

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



LIDO NO EXPEDIENTE

A Diretoria Legislativa

Goiânia, 10/08/2021

1º SECRETÁRIO

À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 10/08/2021

  
Secretário

NORMA  
BRASILEIRA

**ABNT NBR**  
**10004**

Segunda edição  
31.05.2004

Válida a partir de  
30.11.2004

---

## Resíduos sólidos – Classificação

*Solid waste – Classification*



Palavra-chave: Resíduo sólido  
Descriptor: Solid waste

ICS 13.030.10



ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA  
DE NORMAS  
TÉCNICAS

Número de referência  
ABNT NBR 10004:2004  
71 páginas

## Resíduos sólidos - Classificação



### 1 Objetivo

Esta Norma classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

NOTA Os resíduos radioativos não são objeto desta Norma, pois são de competência exclusiva da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

### 2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes

ABNT NBR 10005:2004 – Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos

ABNT NBR 10006:2004 – Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos

ABNT NBR 10007:2004 – Amostragem de resíduos sólidos

ABNT NBR 12808:1993 – Resíduos de serviço de saúde – Classificação

ABNT NBR 14598:2000 – Produtos de petróleo – Determinação do ponto de fulgor pelo aparelho de vaso fechado *Pensky- Martens*

USEPA - SW 846<sup>1)</sup> – *Test methods for evaluating solid waste – Physical/chemical methods*

### 3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

**3.1 resíduos sólidos:** Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

<sup>1)</sup> A não referência ao ano de publicação deste documento significa que deve ser utilizada a edição mais recente.

## ABNT NBR 10004:2004



**3.2 periculosidade de um resíduo:** Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar:

- a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices;
- b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.

**3.3 toxicidade:** Propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo.

**3.4 agente tóxico:** Qualquer substância ou mistura cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea tenha sido cientificamente comprovada como tendo efeito adverso (tóxico, carcinogênico, mutagênico, teratogênico ou ecotoxicológico).

**3.5 toxicidade aguda:** Propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar um efeito adverso grave, ou mesmo morte, em consequência de sua interação com o organismo, após exposição a uma única dose elevada ou a repetidas doses em curto espaço de tempo.

**3.6 agente teratogênico:** Qualquer substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante.

**3.7 agente mutagênico:** Qualquer substância, mistura, agente físico ou biológico cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea possa elevar as taxas espontâneas de danos ao material genético e ainda provocar ou aumentar a frequência de defeitos genéticos.

**3.8 agente carcinogênico:** Substâncias, misturas, agentes físicos ou biológicos cuja inalação ingestão e absorção cutânea possa desenvolver câncer ou aumentar sua frequência. O câncer é o resultado de processo anormal, não controlado da diferenciação e proliferação celular, podendo ser iniciado por alteração mutacional.

**3.9 agente ecotóxico:** Substâncias ou misturas que apresentem ou possam apresentar riscos para um ou vários compartimentos ambientais.

**3.10 DL<sub>50</sub> (oral, ratos):** Dose letal para 50% da população dos ratos testados, quando administrada por via oral (DL – dose letal).

**3.11 CL<sub>50</sub> (inalação, ratos):** Concentração de uma substância que, quando administrada por via respiratória, acarreta a morte de 50% da população de ratos exposta (CL – concentração letal).

**3.12 DL<sub>50</sub> (dérmica, coelhos):** Dose letal para 50% da população de coelhos testados, quando administrada em contato com a pele (DL – dose letal).

## 4 Processo de classificação

A classificação de resíduos envolve a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem e de seus constituintes e características e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.

A identificação dos constituintes a serem avaliados na caracterização do resíduo deve ser criteriosa e estabelecida de acordo com as matérias-primas, os insumos e o processo que lhe deu origem.

**NOTA** Outros métodos analíticos, consagrados em nível internacional, podem ser exigidos pelo Órgão de Controle Ambiental, dependendo do tipo e complexidade do resíduo, com a finalidade de estabelecer seu potencial de risco à saúde humana e ao meio ambiente.

#### 4.1 Laudo de classificação

O laudo de classificação pode ser baseado exclusivamente na identificação do processo produtivo, quando do enquadramento do resíduo nas listagens dos anexos A ou B. Deve constar no laudo de classificação a indicação da origem do resíduo, descrição do processo de segregação e descrição do critério adotado na escolha de parâmetros analisados, quando for o caso, incluindo os laudos de análises laboratoriais. Os laudos devem ser elaborados por responsáveis técnicos habilitados.

#### 4.2 Classificação de resíduos

Para os efeitos desta Norma, os resíduos são classificados em:

- a) resíduos classe I - Perigosos;
- b) resíduos classe II - Não perigosos;
  - resíduos classe II A - Não inertes.
  - resíduos classe II B - Inertes.



##### 4.2.1 Resíduos classe I - Perigosos

Aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B.

NOTA O gerador de resíduos listados nos anexos A e B pode demonstrar por meio de laudo de classificação que seu resíduo em particular não apresenta nenhuma das características de periculosidade especificadas nesta Norma.

##### 4.2.1.1 Inflamabilidade

Um resíduo sólido é caracterizado como inflamável (código de identificação D001), se uma amostra representativa dele, obtida conforme a ABNT NBR 10007, apresentar qualquer uma das seguintes propriedades:

- a) ser líquida e ter ponto de fulgor inferior a 60°C, determinado conforme ABNT NBR 14598 ou equivalente, excetuando-se as soluções aquosas com menos de 24% de álcool em volume;
- b) não ser líquida e ser capaz de, sob condições de temperatura e pressão de 25°C e 0,1 MPa (1 atm), produzir fogo por fricção, absorção de umidade ou por alterações químicas espontâneas e, quando inflamada, queimar vigorosa e persistentemente, dificultando a extinção do fogo;
- c) ser um oxidante definido como substância que pode liberar oxigênio e, como resultado, estimular a combustão e aumentar a intensidade do fogo em outro material;
- d) ser um gás comprimido inflamável, conforme a Legislação Federal sobre transporte de produtos perigosos (Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes).

##### 4.2.1.2 Corrosividade

Um resíduo é caracterizado como corrosivo (código de identificação D002) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, apresentar uma das seguintes propriedades:

- a) ser aquosa e apresentar pH inferior ou igual a 2, ou, superior ou igual a 12,5, ou sua mistura com água, na proporção de 1:1 em peso, produzir uma solução que apresente pH inferior a 2 ou superior ou igual a 12,5;



## ABNT NBR 10004:2004

- b) ser líquida ou, quando misturada em peso equivalente de água, produzir um líquido e corroer o aço (COPANT 1020) a uma razão maior que 6,35 mm ao ano, a uma temperatura de 55°C, de acordo com USEPA SW 846 ou equivalente.

### 4.2.1.3 Reatividade

Um resíduo é caracterizado como reativo (código de identificação D003) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, apresentar uma das seguintes propriedades:

- ser normalmente instável e reagir de forma violenta e imediata, sem detonar;
- reagir violentamente com a água;
- formar misturas potencialmente explosivas com a água;
- gerar gases, vapores e fumos tóxicos em quantidades suficientes para provocar danos à saúde pública ou ao meio ambiente, quando misturados com a água;
- possuir em sua constituição os íons  $CN^-$  ou  $S^{2-}$  em concentrações que ultrapassem os limites de 250 mg de HCN liberável por quilograma de resíduo ou 500 mg de  $H_2S$  liberável por quilograma de resíduo, de acordo com ensaio estabelecido no USEPA - SW 846;
- ser capaz de produzir reação explosiva ou detonante sob a ação de forte estímulo, ação catalítica ou temperatura em ambientes confinados;
- ser capaz de produzir, prontamente, reação ou decomposição detonante ou explosiva a 25°C e 0,1 MPa (1 atm);
- ser explosivo, definido como uma substância fabricada para produzir um resultado prático, através de explosão ou efeito pirotécnico, esteja ou não esta substância contida em dispositivo preparado para este fim.

### 4.2.1.4 Toxicidade

Um resíduo é caracterizado como tóxico se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, apresentar uma das seguintes propriedades:

- quando o extrato obtido desta amostra, segundo a ABNT NBR 10005, contiver qualquer um dos contaminantes em concentrações superiores aos valores constantes no anexo F. Neste caso, o resíduo deve ser caracterizado como tóxico com base no ensaio de lixiviação, com código de identificação constante no anexo F;
- possuir uma ou mais substâncias constantes no anexo C e apresentar toxicidade. Para avaliação dessa toxicidade, devem ser considerados os seguintes fatores:
  - natureza da toxicidade apresentada pelo resíduo;
  - concentração do constituinte no resíduo;
  - potencial que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, tem para migrar do resíduo para o ambiente, sob condições impróprias de manuseio;
  - persistência do constituinte ou qualquer produto tóxico de sua degradação;
  - potencial que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, tem para degradar-se em constituintes não perigosos, considerando a velocidade em que ocorre a degradação;
  - extensão em que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, é capaz de bioacumulação nos ecossistemas;



- efeito nocivo pela presença de agente teratogênico, mutagênico, carcinogênico ou ecotóxico, associados a substâncias isoladamente ou decorrente do sinergismo entre as substâncias constituintes do resíduo;
- c) ser constituída por restos de embalagens contaminadas com substâncias constantes nos anexos D ou E;
- d) resultar de derramamentos ou de produtos fora de especificação ou do prazo de validade que contenham quaisquer substâncias constantes nos anexos D ou E;
- e) ser comprovadamente letal ao homem;
- f) possuir substância em concentração comprovadamente letal ao homem ou estudos do resíduo que demonstrem uma  $DL_{50}$  oral para ratos menor que 50 mg/kg ou  $CL_{50}$  inalação para ratos menor que 2 mg/L ou uma  $DL_{50}$  dérmica para coelhos menor que 200 mg/kg.

Os códigos destes resíduos são os identificados pelas letras P, U e D, e encontram-se nos anexos D, E e F.

#### 4.2.1.5 Patogenicidade

**4.2.1.5.1** Um resíduo é caracterizado como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucleico (ADN) ou ácido ribonucleico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

**4.2.1.5.2** Os resíduos de serviços de saúde deverão ser classificados conforme ABNT NBR 12808. Os resíduos gerados nas estações de tratamento de esgotos domésticos e os resíduos sólidos domiciliares, excetuando-se os originados na assistência à saúde da pessoa ou animal, não serão classificados segundo os critérios de patogenicidade.

#### 4.2.2 Resíduos classe II - Não perigosos

Os códigos para alguns resíduos desta classe encontram-se no anexo H.

##### 4.2.2.1 Resíduos classe II A - Não inertes

Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos desta Norma. Os resíduos classe II A - Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

##### 4.2.2.2 Resíduos classe II B - Inertes

Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G.

## 5 Métodos de ensaio

Para análises químicas deverão ser usados os métodos USEPA - SW 846, última edição e, quando disponíveis, os métodos nacionais equivalentes elaborados pela ABNT.



## Anexo A (normativo)

### Resíduos perigosos de fontes não específicas

Código de identificação	Resíduo perigoso	Constituinte perigoso	Característica de periculosidade
F001	Os seguintes solventes halogenados usados, utilizados em desengraxe: tetracloreto de carbono; tricloroetileno; dicloro metano; 1,1,1-tricloroetano; tetracloreto de carbono e fluorocarbonetos clorados, além de resíduos originados no processo de recuperação destes solventes ou de misturas que os contenham	Tetracloreto de carbono, dicloroetileno, tricloroetileno, 1,1,1-tricloroetano, tetracloreto de carbono, fluorocarbonetos clorados	Tóxico
F002	Os seguintes solventes halogenados usados: tetracloreto de carbono; 1,1,1-tricloroetano; dicloro metano; tricloroetileno; 1,1,2-tricloroetano, clorobenzeno; 1,1,2-tricloro-1,2,2-trifluoreto; orto-diclorobenzeno; triclorofluorometano, além de resíduos originados no processo de recuperação destes solventes ou de misturas que os contenham	Tetracloreto de carbono, dicloroetileno, tricloroetileno, 1,1,1-tricloroetano, clorobenzeno, 1,1,2-tricloro-1,2,2-trifluoreto, orto-diclorobenzeno, triclorofluorometano, 1,1,2-tricloroetano	Tóxico
F003	Os seguintes solventes não halogenados usados: xileno, acetona, acetato de etila, etilbenzeno, éter etílico, metilisobutilcetona, n-butanol, ciclohexanona e metanol, além de resíduos originados no processo de recuperação destes solventes ou de misturas que os contenham	Não aplicável	Inflamável
F004	Os seguintes solventes não halogenados usados: cresóis, ácido cresílico e nitrobenzeno, além de resíduos originados no processo de recuperação destes solventes ou de misturas que os contenham	Cresóis, ácido cresílico e nitrobenzeno	Tóxico
F005	Os seguintes solventes não halogenados usados: tolueno, metilacetona, dissulfeto de carbono, metil-1-propanol (isobutanol), piridina, benzeno, 2-etoxietanol e 2-nitropropano, além de resíduos originados no processo de recuperação destes solventes ou de misturas que os contenham	Tolueno, metilacetona, dissulfeto de carbono, piridina, isobutanol, 2-etoxietanol, benzeno, 2-nitropropano	Inflamável, tóxico



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

## CAPÍTULO II

### DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:



Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento)

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal da Casa Civil

**LEI Nº 9.498, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

*Dispõe sobre a cobrança de preço público decorrente da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Nota:** Ver

1 - Decreto nº 728, de 14 de março de 2016 - regulamento;

2 - Decreto nº 1.789, de 15 de julho de 2015 - regulamenta a Lei nº 9.522/2014 que dispõe sobre a cobrança de preço público pela coleta e destinação de resíduos provenientes de serviços de saúde.

**Art. 1º** Os resíduos sólidos, caracterizados como resíduos de Classe 2, de acordo com a NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), produzidos por grandes geradores, poderão ser coletados e transportados, pelos interessados, para o local de tratamento e destinação final, previamente designado pelo ente gerenciador dos serviços públicos de limpeza urbana da municipalidade ou coletados, transportados, tratados e destinados por este ente, mediante a cobrança de preço público específico, fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 2º** Consideram-se grandes geradores de resíduos sólidos, para os fins desta Lei:

**I** - proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

**II** - proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 150 (cento e cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

**III** - condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;

**IV** - condomínios horizontais, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo único.** Excetuam-se os condomínios horizontais, de baixa renda, oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 18 de novembro de 2020.)

**V** - concede benefício fiscal de cobrança estipulados nesta Lei às entidades religiosas de qualquer culto, entidades de assistência social e entidades sem fins lucrativos mesmo que

consideradas grandes geradoras de resíduos sólidos. (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 331, de 22 de junho de 2020.)

§ 1º A concessão de benefício fiscal de qualquer natureza estipulado nesta Lei deverá estar obrigatoriamente vinculada à comprovação de que o beneficiário realiza de forma adequada a triagem dos resíduos recicláveis por ele produzidos. (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 331, de 22 de junho de 2020.)

§ 2º A destinação deverá ocorrer, preferencialmente, às cooperativas de catadores de materiais recicláveis devidamente regularizados junto aos órgãos municipais. (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 331, de 22 de junho de 2020.)

§ 3º A forma de concessão do benefício bem como os atos necessários à sua solicitação e aprovação deverão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 331, de 22 de junho de 2020.)

**Art. 3º** O preço público a ser pago pelos grandes geradores, em virtude da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos sólidos de que trata esta Lei será calculado em conformidade com o disposto no regulamento.

**Art. 4º** Todos os custos, administrativos e de execução, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos sólidos, produzidos por grandes geradores, deverão ser atualizados financeiramente e reajustados a cada 12 (doze) meses, de acordo com os insumos que os compõem.

**Art. 5º** O preço público de que trata esta Lei deverá ser recolhido ao erário, pelos usuários dos serviços, através de Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), emitido para esse fim específico, antes da execução do serviço solicitado.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão incluídas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de novembro de 2014.**

**PAULO GARCIA**  
**Prefeito de Goiânia**

Andrey Sales de Souza Campos Araújo  
Carlos de Freitas Borges Filho  
Jeovalter Correia Santos  
Orlando José Pires Júnior



Este texto não substitui o publicado no DOM 5967 de 20/11/2014.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**



**Secretaria Municipal da Casa Civil**

**LEI Nº 9.522, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos provenientes de serviços de saúde, conforme específica, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Nota:** ver

1 - Decreto nº 728, de 14 de março de 2016 - regulamenta a Lei nº 9.498/2014 - que dispõe sobre a cobrança de preço público decorrente da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores, e dá outras providências;

2 - Decreto nº 1.789, de 15 de julho de 2015 - regulamento.

**Art. 1º** Os estabelecimentos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos, a serem definidos em regulamento, deverão realizar o gerenciamento destes resíduos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais inclusive as especificações dispostas na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 306/2004.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, definem-se:

**I** - Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - RSSS todo produto resultante de atividades relacionadas ao atendimento à saúde humana ou animal, como:

- a) os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;
- b) laboratórios analíticos de produtos para saúde;
- c) necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);
- d) serviços de medicina legal;
- e) drogarias e farmácias inclusive as de manipulação;
- f) estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- g) centros de controle de zoonoses;
- h) distribuidores de produtos farmacêuticos;
- i) importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*;
- j) unidades móveis de atendimento à saúde;
- k) serviços de acupuntura;



D) serviços de tatuagem.

**II - Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:** são todos os estabelecimentos que, em decorrência de suas atividades, gerem quaisquer dos resíduos mencionados no inciso I, deste artigo;

**III - Gerenciamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:** consiste em todas as etapas do gerenciamento dos RSSS descritas no Capítulo III da RDC nº 306/2004 e no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 358/2005;

**IV - Serviços de Coleta e Transferência de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde:** são os definidos no inciso III do art.2º da Resolução CONAMA nº 358/2005;

**V - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde:** é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando minimizar os riscos à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

**VI - Disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde:** é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

**VII - Redução na fonte:** é atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem, no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

**Parágrafo único.** Os produtos constantes do inciso I serão classificados de acordo com suas características de risco quanto à sua natureza física, química e patogênica, conforme a Norma Brasileira NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, devidamente especificados por grupos em seu ANEXO I.

**Art. 3º** Cabe aos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, bem como aos seus representantes legais, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos descritos nesta Lei, desde a sua geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais de saúde pública e saúde ocupacional.

**§ 1º** São responsáveis solidários todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**§ 2º** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e licenciados junto ao órgão municipal competente, na forma do regulamento.

**§ 3º** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo que não dispuserem de serviços próprios devidamente aprovados pelo Órgão de Controle Ambiental responsável, deverão utilizar os serviços de terceiros para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

**§ 4º** Os serviços de terceiros de que trata o §2º devem ser devidamente licenciados pelo Órgão de Controle Ambiental responsável e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

**Art. 4º** Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão efetivar a segregação dos resíduos na forma do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, respeitado o disposto na RDC 306/2004, e armazená-los em conformidade com as normas da Associação Brasileira de

## Normas Técnicas.

**Art. 5º** Os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde classificados no grupo A, do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, em função de suas características, deverão estar disponíveis para os serviços de coleta, tratamento e disposição final em embalagens próprias, respeitados os limites de capacidade (volume e peso), conforme definido em Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou laudos expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

**Art. 6º** Os resíduos químicos considerados perigosos, previstos na NBR-10.004 e rejeitos radioativos, referidos na Resolução CNEM-NE 6.05, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 358/2005, deverão obedecer, respectivamente, às determinações dos Órgãos de Controle Ambiental e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

**Art. 7º** Os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde classificados no grupo A do Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, em função de suas características, são proibidos de serem reciclados ou reaproveitados, sendo necessária sua desinfecção ou tratamento por processos licenciados pelo Órgão de Controle Ambiental, antes de sua disposição final.

**Art. 8º** A Administração Municipal poderá fazer a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos de que trata esta Lei mediante o pagamento do preço público correspondente.

§ 1º O preço público a ser cobrado pelos serviços de que trata o *caput*, deste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Todos os custos, administrativos e de execução, deverão ser atualizados financeiramente e reajustados a cada 12 (doze) meses, de acordo com os insumos que os compõem.

§ 3º O Preço Público de que trata esta Lei deverá ser recolhido pelos usuários dos serviços através de Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, emitido para esse fim específico, antes da execução do serviço solicitado.

**Art. 9º** As exigências e deveres previstos nesta Lei caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental e o seu não cumprimento sujeitará o infrator à aplicação da penalidade de multa no valor a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada por cada infração, sem prejuízo das penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, em especial, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no seu Decreto regulamentador.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 2014.**

**PAULO GARCIA**  
Prefeito de Goiânia

Andrey Sales de Souza Campos Araújo  
Carlos de Freitas Borges Filho  
Fernando Machado de Araújo





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal da Casa Civil

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**

Redações Anteriores

*Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Nota:** ver

1 - Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016 - regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal;

2 - Lei Complementar nº 288, de 27 de janeiro de 2016 - regula o processo administrativo tributário e fiscal do Município de Goiânia;

3 - Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 - regulamenta o Código de Posturas do Município de Goiânia.

**Art. 1º** Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

**Art. 2º** Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

## **TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

**Art. 4º** Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

**I** - dos logradouros públicos;

**II** - dos edifícios de habitação individual e coletiva;

**III** - das edificações localizadas na zona rural;

**IV** - dos sanitários de uso coletivo;

**V** - dos poços de abastecimento de água domiciliar;

**VI** - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

**VII** - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.

**Parágrafo único.** Também serão objeto de fiscalização:

**I** - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;

segurança de acondicionamento do mesmo. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 089, de 16 de março de 2000.)

**§ 11.** No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos serviços de que trata o § 10 deverão ser realizados por cooperativas, associações comunitárias e entidades de assistência social. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 110, de 15 de abril de 2002.)

**§ 12. REVOGADO.** (Redação revogada pelo artigo 15 da Lei Complementar n° 130, de 19 de dezembro de 2003.)

Nota: Ver Lei Complementar n° 043, de 02 de janeiro de 1996.

**Art. 28.** O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

**Art. 29.** Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

**Art. 30.** O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

**Parágrafo único.** O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário deverá ser imediatamente recoberto.

**Art. 31.** O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

## CAPÍTULO IX DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA



Nota: ver

1 - Lei Complementar n° 130, de 19 de dezembro de 2003 - dispõe sobre o serviço de colocação de caçambas para coleta de resíduos;

2 - Decreto n° 3.861, de 19 de outubro de 2009 - regulamenta a fiscalização, lançamento e cobrança de taxa de serviço público pela limpeza de terreno.

**Art. 32.** Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, ou deverão mantê-los com gramíneas, vegetação rasteira semelhante, ou cobertos por brita, limpos, drenados e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar n° 300, de 28 de novembro de 2016.)

**§ 1º** Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido: (Parágrafo renumerado pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 148, de 28 de dezembro de 2005.)

a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo integridade física das pessoas;

b) conservar águas estagnadas;

c) depositar animais mortos;

d) deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 148, de 28 de dezembro de 2005.)

**§ 2º** Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a

cumprir a exigência no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de o serviço ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da multa. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005.)

**Art. 33.** É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

**Art. 34.** Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

**Art. 35.** Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

**Art. 36.** Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

**Art. 37.** Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

## TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



**Art. 38.** Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

## CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

**Art. 39.** Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidade, algazarras e outros barulhos.

§ 1º Excetuam-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo os barulhos produzidos por sons instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, utilizados por frequentadores dos estabelecimentos mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 088, de 16 de março de 2000.)

§ 2º Os infratores das proibições contidas no “caput” deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**



**Secretaria Municipal da Casa Civil**

**DECRETO Nº 3.861, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009**

Redações Anteriores

*Regulamenta a fiscalização, lançamento e cobrança de taxa de serviço público pela limpeza de terreno situados no Município de Goiânia (Macro-Zona Construída).*

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 115, incisos IV, XXI e XXII da Lei Orgânica de Goiânia, no art. 32, da Lei Complementar n.º 014/1992 – Código de Posturas de Goiânia, com a redação da Lei Complementar n.º 184/2005, e no disposto no Parágrafo único do art. 150, da Lei n.º 5.040/1975 – Código Tributário Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Compete ao órgão municipal ambiental fiscalizar os imóveis não edificados, situados no Município de Goiânia, quanto a obrigação dos proprietários, inquilinos ou outros usuários mantê-los com gramíneas, vegetação rasteira semelhante, ou cobertos por brita, limpos, drenados e isentos de qualquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992. (Redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 108, de 08 de janeiro de 2019.)

**§ 1º** O órgão municipal ambiental notificará o responsável pelo imóvel, por meio de qualquer forma admitida em direito, inclusive mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município Eletrônico, independente de ordem de prioridade das formas de notificações, a cumprir dentro do prazo de 8 (oito) dias, a obrigação de fazer prevista no art. 32 da Lei Complementar n.º 014/1992. (Redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 108, de 08 de janeiro de 2019.)

**§ 2º** Pelo descumprimento da obrigação de fazer a limpeza do terreno na forma da notificação, a Fiscalização Municipal do Meio Ambiente, por meio de auto de infração, aplicará multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os imóveis localizados na 1ª e 2ª zonas fiscais, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os imóveis localizados na 3ª Zona Fiscal e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os imóveis localizados na 4ª Zona Fiscal.

**§ 3º** O auto de infração lavrado pela fiscalização ambiental municipal seguirá o rito processual administrativo aplicável aos procedimentos, com prazo de defesa e de pagamento da multa lançada. (Redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 108, de 08 de janeiro de 2019.)

**§ 4º** Decorridos os prazos administrativos, sem a ocorrência do pagamento do valor da multa aplicada, este será inscrito em dívida ativa, para fins de execução fiscal, pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 5º** Para os fins do art. 32 da Lei Complementar n.º 014/92, as gramíneas ou vegetação rasteira semelhante mantidas em terreno não edificados, localizados em zona urbana e de expansão urbana do Município, deverão possuir no máximo 40 cm (quarenta centímetros) de altura. (Redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 1.349, de 10 de maio de 2019.)

**Art. 2º** Decorrido o prazo estipulado no § 1º, do art. 1º, a AMMA incontinentemente,

informará à Companhia de Urbanização do Município de Goiânia - COMURG, via *on-line* ou outro meio hábil, o imóvel fiscalizado e inadimplente com a obrigação de fazer, para que seja executado o serviço de limpeza do referido terreno, identificando o imóvel pelo número da inscrição do Cadastro Imobiliário, nos termos do art. 1º deste Decreto.

§ 1º A COMURG realizará o serviço especial de limpeza, remoção e destinação final dos resíduos sólidos e informará por meio de expediente próprio *on-line* à Secretaria Municipal de Finanças a inscrição cadastral do imóvel, o número do processo do Auto de Infração, o número e data do Auto de Infração, a identificação do sujeito passivo, o número da ordem de serviço ou memorando de execução da limpeza, o tipo de serviço executado e data da execução do serviço. (Redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 108, de 08 de janeiro de 2019.)

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças por meio da unidade competente lançará o tributo em conformidade com a tabela das Taxas de Serviços Públicos pela execução do serviço especial de limpeza, prevista no Anexo Único, deste Decreto, respaldada no Parágrafo único, do art. 150 da Lei nº 5.040/75, além da multa. (Redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 108, de 08 de janeiro de 2019.)

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças notificará o contribuinte do lançamento e cobrança da Taxa de Serviços Públicos pela execução da limpeza do terreno, que deverá ser paga no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, ou, se preferir, apresentar defesa no mesmo prazo. (Redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 108, de 08 de janeiro de 2019.)

§ 4º O não pagamento da Taxa de Serviços Públicos no prazo previsto, acarretará a inadimplência do contribuinte, com a incidência dos acréscimos legais nos termos da Lei nº 5.040/75, e, a conseqüente inscrição do débito na dívida ativa. (Redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 108, de 08 de janeiro de 2019.)

Art. 3º O pagamento da taxa de serviços públicos elencado neste Decreto, deverá ser efetuado na Rede Bancária Autorizada, via DUAM – Código da Receita nº 3239 – Tesouro – 005 – SEFIN – Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º O pagamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação prevista, será efetuado na Rede Bancária Autorizada, via DUAM – Código da Receita nº 4790 e os recursos destinados ao FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente – Código310.

Art. 5º Caberá ao órgão municipal de ciência e tecnologia a implantação de sistemas e programas informatizados que atendam o disposto neste Decreto, em caráter prioritário e de urgência. (Redação conferida pelo art. 3º do Decreto nº 108, de 08 de janeiro de 2019.)

Art. 6º Caberá à Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 201, do Código Tributário Municipal, a cobrança executiva.

Art. 7º A COMURG estabelecerá o custo dos serviços de roçagem, capina e da coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos retirados do imóvel, por meio de uma planilha de valor dos serviços públicos especiais e específicos, que serão tomados como base de cálculo para o lançamento e cobrança da Taxa de Serviço Público Especial.

**Parágrafo único.** Sempre que houver alterações dos custos dos serviços praticados, o Chefe do Executivo atualizará os valores tabelados pelo Anexo I.

Art. 8º REVOGADO. (Redação revogada pelo art. 4º do Decreto nº 108, de 08 de janeiro de 2019.)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 2009.



**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

**MAURO MIRANDA SOARES**  
**Secretário do Governo Municipal**



Este texto não substitui o publicado no DOM 4722 de 21/10/2009.

**ANEXO I**  
**TABELA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS**  
**(ART. 150, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 5.040/75 - CTM) DECRETO N.º /2009 -**  
**REGULAMENTO**

SERVIÇOS	VALOR M <sup>2</sup>
Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 0,67
Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,41
Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 0,63
Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	R\$ 2,24
Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Agência Municipal de Obras	R\$ 0,00

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 10 / 08 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021 / 1275 Cód: 1380

PESQUISADO POR: Jenaiço e Jurandir

Jurandir  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 10/08/2021

Quaranta  
Servidor Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão CCJ

Goiânia, 10/08/2021.

Quaranta  
Servidor